HABEAS CORPUS Nº 494.199 - SP (2019/0047742-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL ALEXANDRE BONINO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (0,42 G DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem liminarmente concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rafael Augusto Ferreira Araujo** - condenado como incurso no crime de tráfico de drogas privilegiado, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 166 dias-multa (Ação Penal n. 0000229-26.2015.8.26.0586), em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para fixar o regime inicial semiaberto de expiação.

Alega a impetrante, em síntese, que *ao apresentar a denúncia o Ministério Público acusou o paciente de ter sido flagrado com 1 quilo de maconha. A defesa impugnou a denúncia. Na sequência, o Ministério Público reconheceu o erro e aditou para fazer constar que a quantidade era de 0,42 gramas* (fl. 5), inexistindo, portanto, justificativa para a negação do regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem, nos termos

apresentados.

É o relatório.

A ordem merece concessão liminar.

Em relação ao regime inicial e à negativa de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que o Tribunal de origem se limitou a considerar a "gravidade concreta da conduta", sem indicar que elementos concretos afastariam tais benefícios (fl. 45).

Ocorre que, da atenta análise dos autos, verifica-se que a quantidade de droga apreendida não se mostra exorbitante a ponto de justificar tal recrudescimento, tratando-se de 0,42 g de maconha (fl. 90).

Em face do exposto, **concedo** a ordem, liminarmente, para fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, na condenação proferida na Ação Penal n. 0000229-26.2015.8.26.0586.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator